

(dois mil, oitocentos e quarenta e oito euros e vinte e três cêntimos), tem cabimento orçamental na Secretaria 43; Capítulo 01; Divisão 01; Subdivisão 01; Classificação Económica 03.01.03.S0.00 SCEP (Juros e outros encargos - Juros da dívida pública - Sociedades Financeiras - Bancos e outras instituições financeiras), ambos com Centro Financeiro M100300 e Fundo 5111000049, Compromissos n.º CY52001184 (capital) e n.º CY52001136 (juros e outros encargos).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 910/2020

Considerando que a Resolução n.º 301/2019, de 20/5, criou uma comissão técnica que funciona como órgão de consulta e assessoria do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, no âmbito do seu poder de decisão final sobre os processos de pré-reforma.

Considerando que essa Comissão Técnica, nos termos do n.º 2 da citada Resolução n.º 301/2019, foi mandatada para “produzir e submeter à aprovação do Vice-Presidente critérios ou linhas orientadoras de base que ajudem no processo de decisão e contribuam para garantir a harmonia e a coerência da globalidade dos pedidos que sejam autorizados”.

Considerando que os trabalhos da Comissão se encontram concluídos, e que o documento por ela produzido foi entregue ao Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, documento esse que foi posteriormente submetido à auscultação dos parceiros sociais para recolha de contributos.

Considerando que o referido documento consitiu um instrumento de harmonização que irá garantir um tratamento uniforme no processo de análise e decisão final dos processos de pré-reforma que sejam submetidos para decisão final do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, conforme resulta do art.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro.

Considerando que a divulgação destes critérios pode auxiliar cada dirigente máximo no seu processo de avaliação e negociação com cada trabalhador requerente, balizando assim, no seio da administração pública regional, o largo espectro de discricionariedade que o regime legal existente lhes conferiu, garantindo igualmente aos trabalhadores potencialmente interessados na pré-reforma uma ideia muito aproximada do valor máximo que lhe pode ser oferecido em sede de negociação.

Assim, o Conselho de Governo reunido em plenário em 12 de novembro de 2020, resolve o seguinte:

- 1 - Aprovar o Regulamento que estabelece as regras para a determinação da prestação a atribuir na situação de Pré-Reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho, constante em anexo à presente Resolução.
- 2 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 910/2020, de 12 de novembro

(Anexo a que se refere o número 1)

Regulamento que estabelece as regras para a determinação da prestação a atribuir na situação de Pré-Reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho

1. Objeto

O presente regulamento estabelece os critérios e linhas orientadoras que devem ser seguidas pelos dirigentes máximos na análise dos requerimentos de pré-reforma apresentados com vista a garantir a harmonia e a coerência da globalidade dos pedidos que sejam autorizados, pelo Vice-Presidente do Governo, densificando o regime constante do Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro e dos artigos 284.º a 287.º da LTFP.

2. Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhadores com vínculo de emprego público na administração pública regional da Região Autónoma da Madeira.

3. Análise preliminar do pedido de pré-reforma

Compete ao dirigente máximo do organismo avaliar de forma preliminar se o trabalhador preenche os requisitos objetivos para requerer a pré-reforma e, em caso afirmativo, avaliar se pode prescindir do trabalhador e da sua prestação de trabalho, tendo também em consideração, nessa avaliação do requerimento, os fatores preferenciais de deferimento do pedido apresentado identificados no número 7 do presente regulamento.

4. Fórmula para determinação da prestação de Pré-Reforma

Cumprida a premissa anterior, para efeitos de apuramento da prestação máxima teórica a propor ao trabalhador pelo dirigente máximo, em sede de negociação da pré-reforma, deverá atender-se à percentagem, arredondada à quarta casa decimal, sobre o Vencimento ilíquido antes da Pré-reforma na carreira de origem, determinada nos termos da fórmula seguinte:

$$x = \frac{[Vb * \left(\frac{id}{p}\right) * (1 + m) * (1 + a) + 120 * \left(\frac{RMG}{Vb}\right)]}{Vb}$$

Sendo que:

- Vb - Vencimento base ilíquido antes da Pré-reforma na carreira de origem, incluindo diferenciais de carreira eventualmente aplicáveis, sem incluir suplementos remuneratórios
- Id - Idade à data de aprovação do Acordo de Pré-reforma
- p - Fator de ponderação = 120
- m - Fator de majoração
- a - Fator de antiguidade
- RMG - Retribuição mínima mensal garantida a vigorar na Região Autónoma da Madeira no ano do pedido.

A aplicação dos fatores de majoração e antiguidade, efetua-se nos termos do disposto nos números seguintes.

5. Fator de Majoração: (m)

5.1. O fator de majoração 0,1 será aplicável sempre que o trabalhador se encontre numa das seguintes situações, não cumulativas entre si:

- a) Trabalhadores em situação de doença incapacitante, com grau igual ou superior a 60%, comprovada por atestado médico multiuso ou por deliberação de junta médica, a qual implique grandes limitações ao exercício das respetivas funções;
- b) Trabalhadores a quem, por deliberação de junta médica, tenha sido proposta a reconversão profissional por inadaptação às suas funções por razões de saúde;
- c) Trabalhadores que cuidem de descendentes e ou de familiares referidos no artigo 252.º do Código do Trabalho, que se encontrem em situação de dependência por comprovado motivo de doença, deficiência ou condição de especial debilidade, com grau igual ou superior a 60%, mediante atestado médico de incapacidade multiuso que o reconheça, e desde que demonstrada a imprescindibilidade da prestação de assistência à pessoa cuidada, e que tal assistência está a cargo do trabalhador requerente e inexistem outros membros do agregado familiar que a prestem;
- d) Docentes com dispensa total ou parcial da componente letiva há mais de um ano, ao abrigo do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/M, de 9 de março, ou com reduções da componente letiva entre as cinco e as oito horas, ao abrigo do artigo 75.º do ECD da RAM;
- e) Trabalhadores que exerçam funções que requeiram especial esforço ou exigência física, que envolvam condições de risco e ou de penosidade, nestas se enquadrando os casos em que se encontre a ser atribuído suplemento remuneratório com tal fundamento legal, expressamente reconhecido por ato legislativo, sendo que, nestes últimos casos, tal deverá ser confirmado relativamente ao trabalhador em causa, pelo dirigente máximo do serviço onde o mesmo exerça funções.

5.2. Por seu turno, o fator de majoração 0,2 será aplicável nos casos seguintes:
Trabalhadores em situação de doença incapacitante, com grau igual ou superior a 80%, comprovada por atestado médico multiuso ou por deliberação de junta médica, que implique grandes limitações ao exercício das respetivas funções.

5.3. Tratando-se de trabalhador enquadrável em mais do que um fator de majoração, será aplicável o fator de majoração mais elevado.

6. Fator de antiguidade: (a)

O preenchimento do fator antiguidade, efetua-se nos termos seguintes:

6.1. Aplica-se o coeficiente 0,025 aos trabalhadores que tenham entre 40 a 43 anos de

descontos para a Segurança Social ou para a Caixa Geral de Aposentações;

6.2. Aplica-se o coeficiente 0,05 relativamente aos trabalhadores que tenham mais de 43 anos de descontos para a Segurança Social ou para a Caixa Geral de Aposentações.

7. Fatores preferenciais de acesso

O dirigente máximo de cada organismo, quando analisa o requerimento apresentado e formula um juízo sobre o seu deferimento e conseqüente abertura do processo de negociação, deve considerar que, preferencialmente, deverão encetar-se negociações com os trabalhadores que reúnam também os seguintes requisitos:

7.1. Trabalhadores que tenham 15 ou mais anos de descontos para a Segurança Social ou para a Caixa Geral de Aposentações ou 5 ou mais anos, no caso de trabalhadores com doença incapacitante com grau igual ou superior a 60%, comprovada por atestado médico de incapacidade multiuso;

7.2. Trabalhadores atualmente em exercício de funções nos serviços da administração regional autónoma da Madeira e que assim tenham estado, no mínimo, nos últimos 5 anos, assim se considerando qualquer período decorrido em situação legalmente equiparada à efetividade da prestação de serviço na administração regional da Madeira ou em situação de ausência justificada por doença.

8. Elementos que devem constar do processo de pré-reforma remetido para apreciação da Comissão Técnica

Após a conclusão do processo de negociação entre o dirigente máximo do serviço e o trabalhador, o mesmo deverá ser remetido para apreciação da Comissão Técnica, instruído nos termos infra referidos, sob pena de rejeição liminar e devolução ao departamento governamental correspondente:

8.1. Cópia do requerimento apresentado;

8.2. Cópia da ata de negociação ocorrida entre o trabalhador e o dirigente máximo;

8.3. Do texto da referida ata devem ficar claros os seguintes aspetos:

- a) situação profissional atual do trabalhador (idade, antiguidade na função pública, carreira, categoria, remuneração auferida, tempo em falta para a aposentação ordinária);
- b) as motivações do trabalhador, suportadas em evidências documentais, ou, não o sendo, na declaração do dirigente máximo que valide e confirme tais circunstâncias;
- c) a percentagem de remuneração acordada e a auferir na situação de pré-reforma, com a indicação dos fatores que pesaram na determinação do valor acordado entre as partes;

- 8.4. Informação interna do organismo de origem, ou da Unidade de Gestão do departamento governamental que o tutela, que indique a poupança (mensal, anual e até à aposentação ordinária do trabalhador requerente da pré-reforma) para o organismo de origem em caso de deferimento da situação de pré-reforma do trabalhador requerente;
- 8.5. A indicação expressa por parte do dirigente máximo se, da saída desse trabalhador, resultará, ou não, a necessidade de nova admissão e, em caso afirmativo, qual o encargo associado a essa nova admissão (mensal e anual);
- 8.6. Validação da proposta de pré-reforma resultante da negociação, pelo membro do Governo da tutela;
- 8.7. Outra documentação ou fundamentação de suporte que ajude a explicar a proposta de decisão que é submetida ao Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares.

9. Esclarecimentos

A Comissão Técnica pode, em caso de dúvida, solicitar aos dirigentes máximos dos serviços os esclarecimentos que considere necessários à apreciação do processo.

10. Decisão

Após apreciação do processo de negociação, a Comissão emite a sua recomendação e remete-o para autorização prévia do Vice-Presidente do Governo.

11. Conclusão do Processo de Pré-Reforma

Obtida a decisão do Vice-Presidente do Governo, o processo é devolvido ao organismo do trabalhador, para efeitos de conclusão, e, em caso de decisão favorável, celebração do acordo de pré-reforma entre o membro do Governo da tutela e o trabalhador.

12. Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos requerimentos de pré-reforma e processos de negociação pendentes nos departamentos do governo regional.